LEI Nº 949

Súmula: Dá nova redação aos arts. nºs. 17,18,21,22,23, 24 , 25,26,29,31 e "caput" do art. 32, todos da Lei nº 907, de 18 de dezembro de 1.990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Os artigos 17,18,21,22,23,24, 25,26,29,31 e "caput" do art.32 todos da lei nº 907, de 18 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 17- Os Conselhieros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ora em diante denominado simplesmente de Presidente, e fiscalizada pelo Representante do Ministério Público.

Art. 18- A eleição será organizada mediante Resolução do Presidente, na forma da lei.

Art. 21- A candidatura deve ser registrada no prazo de 03(três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 20 desta lei.

Art. 22- O pedido de registro será autuado pelo Presidente, abrindo-se vista ao Representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Presidente em igual prazo.

Art. 23- Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente mandará publicar edital na imprensa local ou afixá-lo em local de costume, utilizado pela Prefeitura, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Paragrafo unico- Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Presidente em igual prazo.

Art. 25- Vencidos as fases de impugnação e recurso, o Presidente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 26- A eleição será convocada pelo Presidente, mediante publicação de Edital publicado em local de costume, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29- As cédulas eleitorais serão confeccionadas por conta da Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo Presidente, ouvido o Ministério Público.

Art. 31- À medida em que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Presidente, ouvido o Ministério Público

Art. 32- Concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Lei nº 949
fls.02

Art. 2º- Os demais artigos permanecem inalterados.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, em 13 de abril de 1.992.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
ESTADO DO PARANÁ